
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 187, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a implementação de ações de apoio, orientação, promoção da saúde menstrual e divulgação do Programa Federal de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Acari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de acesso à educação e do direito à saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.214, de 06 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.432, de 08 de março de 2023, que regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual;

CONSIDERANDO a necessidade de combater a pobreza menstrual, promover a saúde, a permanência escolar e a redução das desigualdades de gênero.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a implementação de ações de apoio, orientação, promoção da saúde menstrual e divulgação do Programa Federal de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Acari/RN.

Art. 2º O Programa Dignidade Menstrual nas Escolas tem por finalidade:

- I – conscientizar estudantes sobre a saúde menstrual;
- II – divulgar o Programa Federal de Dignidade Menstrual;
- III – orientar sobre o acesso ao benefício por meio do aplicativo Meu SUS Digital;
- IV – promover a educação menstrual e o combate à pobreza menstrual;
- V – contribuir para a redução da evasão escolar decorrente de dificuldades relacionadas ao período menstrual.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º A coordenação do Programa será exercida conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde Pública, Educação, Cultura e Esportes e Trabalho, Habitação e Assistência Social.

§ 1º As Secretarias atuarão de forma integrada no planejamento, execução e monitoramento das ações previstas neste Decreto.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das ações representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, profissionais da saúde, entidades da sociedade civil e demais instituições parceiras.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 4º As unidades escolares deverão desenvolver ações permanentes de educação menstrual, abrangendo:

- I – ciclo menstrual e saúde reprodutiva;
- II – higiene íntima;
- III – prevenção de infecções;
- IV – utilização adequada de absorventes descartáveis, absorventes internos e coletores menstruais;
- V – combate aos preconceitos e tabus relacionados à menstruação;
- VI – informações sobre o Programa Federal de Dignidade Menstrual e cadastro no Meu SUS Digital.

Art. 5º As ações educativas poderão ser realizadas por meio de:

- I – palestras;
- II – oficinas;
- III – rodas de conversa;
- IV – campanhas educativas;
- V – atividades pedagógicas integradas ao currículo escolar;
- VI – distribuição de materiais informativos.

CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social promoverão capacitações periódicas destinadas aos profissionais envolvidos na execução do Programa.

Parágrafo único. As capacitações deverão abordar aspectos relacionados à saúde menstrual, acolhimento, identificação de situações de vulnerabilidade e orientações para acesso ao benefício federal.

CAPÍTULO V DO ACESSO AO PROGRAMA FEDERAL

Art. 7º As escolas municipais deverão orientar estudantes e responsáveis sobre os critérios de acesso ao Programa Federal de Dignidade Menstrual.

Art. 8º As equipes escolares, em parceria com as unidades de saúde, prestarão apoio às estudantes para:

- I – obtenção do CPF, quando necessário;
- II – atualização cadastral junto aos programas governamentais;
- III – instalação e utilização do aplicativo Meu SUS Digital;
- IV – orientação para obtenção da autorização eletrônica disponibilizada pelos sistemas oficiais do Programa Federal de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO ÀS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE

Art. 9º Identificada situação de vulnerabilidade menstrual, a unidade escolar realizará encaminhamento à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social e à Unidade Básica de Saúde de referência.

Art. 10. Os casos acompanhados deverão receber atendimento intersetorial entre as Secretarias de Saúde Pública, Educação, Cultura e Esportes e Trabalho, Habitação e Assistência Social, observada a legislação de proteção de dados e o sigilo das informações.

CAPÍTULO VII DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Art. 11. As unidades escolares deverão buscar assegurar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, condições adequadas para a higiene menstrual, incluindo:

- I – acesso a banheiros em condições adequadas de uso;
- II – água corrente;
- III – sabonete;
- IV – recipientes apropriados para descarte de produtos menstruais;

V – ambiente que assegure privacidade e dignidade às estudantes.

CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

Art. 12. As Secretarias Municipais envolvidas poderão celebrar acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres com:

- I – Unidades Básicas de Saúde;
- II – hospitais;
- III – universidades;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – instituições públicas;
- VI – organismos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes elaborará relatório anual contendo:

- I – número de escolas participantes;
- II – quantidade de ações realizadas;
- III – número de estudantes alcançadas;
- IV – encaminhamentos efetuados;
- V – resultados observados quanto à frequência escolar e acesso ao programa federal;
- VI – ações de orientação realizadas para acesso ao Programa Federal;
- VII – indicadores relacionados à permanência escolar das estudantes beneficiadas, quando disponíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As ações previstas neste Decreto não implicam a criação de programa municipal de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos, permanecendo o acesso ao benefício regulado pela legislação federal vigente.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das pastas administrativas envolvidas.

Art. 16 As Secretarias Municipais de Saúde Pública, Educação, Cultura e Esportes e Trabalho, Habitação e Assistência Social poderão editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 17 As ações previstas neste Decreto priorizarão estudantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela legislação federal para acesso ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Acari-RN, 17 de junho de 2026.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:1E846B9B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/06/2026. Edição 3817
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>